Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 570/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3378/2018
PROTOCOLO	: 1895323
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADO	: EMANUEL SOUZA SANCHES COMBUSTÍVEIS E SOUZA & SANCHES COMBUSTÍVEIS LTDA.
VALOR	: R$ 1.658.000,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que preenche os requisitos legais e devidamente publicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, celebrado de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, realizado pelo Município de Angélica e as empresas compromitentes adjudicadas Emanuel Souza Sanches Combustíveis e Souza & Sanches Combustíveis Ltda, constando como responsável o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018.

Campo Grande 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, celebrada entre o Município de Angélica e as empresas compromitentes adjudicadas Emanuel Souza Sanches Combustíveis e Souza & Sanches Combustíveis Ltda, constando como responsável o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços, tipo menor preço por item, para a futura e eventual aquisição de combustível para atender a frota municipal da prefeitura, no valor global de R$ 1.658.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil reais).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado (peça 40), para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas pela equipe técnica (peça 39).

Após análise dos documentos e das justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 8342/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da pesquisa de mercado realizada somente com possíveis fornecedores e do parecer *pro forma*.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – n. 10705/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em apreço, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da norma legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Com relação à abrangência da pesquisa de mercado para a eventual contratação do objeto licitado, o jurisdicionado pontuou que o Município de Angélica possui apenas 3 (três) empresas fornecedoras de combustíveis (postos de combustíveis), sendo que uma delas não se interessou pelo certame.

Alega que a média de preços foi aferida por meio de 4 (quatro) cotações, e a busca de cotações de preços em outras localidades referenciou o melhor preço e trouxe economicidade ao certame.

O Termo de Referência (peça 4) apresenta o objeto da contratação, a justificativa, a quantidade, a especificação, o valor estimado, o prazo, o quantitativo, a dotação orçamentária, o estudo técnico preliminar, entre outros

Nesse diapasão, a pesquisa de mercado e as propostas das empresas listadas na peça 3, atendem aos comandos Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

O parecer jurídico (peça 9), emitido pelo Dr. Edmar Antônio Travain, inscrito no registro profissional OAB/MS n. 12.844, que tem como escopo a apreciação da regularidade da minuta do edital do procedimento licitatório e da minuta da ata de registro de preços, está em conformidade com as determinações da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, e atende às exigências do Decreto Municipal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, c/c a Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A ata de registro de preços atendeu às exigências legais e foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, na edição n. 1293, ano IX, do dia 9/2/2018, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 87/2018/Licitação na data de 9/3/2018, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, realizado pelo Município de Angélica e as empresas compromitentes adjudicadas Emanuel Souza Sanches Combustíveis e Souza & Sanches Combustíveis Ltda, constando como responsável o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/DSSM